



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.004794/2001-07  
Recurso nº. : 134.595  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1993  
Recorrente : LUIZ CLÁUDIO LEITE DE OLIVEIRA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II  
Sessão de : 09 DE SETEMBRO DE 2003  
Acórdão nº. : 106-13.503

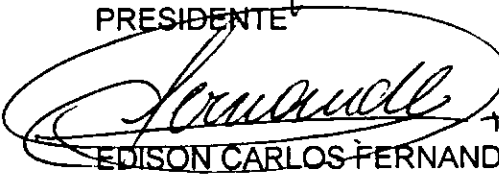
DECADÊNCIA – VÍCIO MATERIAL – Havendo nulidade do lançamento por existência de vício formal, o prazo de decadência para que haja nova autuação é aquele previsto no artigo 150, § 4º do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CLÁUDIO LEITE DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
EDISON CARLOS FERNANDES.  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 15374.004794/2001-07  
Acórdão nº : 106-13.503  
  
Recurso nº : 134.595  
Recorrente : LUIZ CLÁUDIO LEITE DE OLIVEIRA

**RELATÓRIO**

O presente procedimento administrativo teve início com a lavratura de auto de infração contra o Contribuinte em epígrafe (fls. 04-07), 29 de novembro de 2001, no qual restou consignada a glosa de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) pleiteado indevidamente", referente ao ano-calendário de 1993. Cumpre destacar que contra o Contribuinte em epígrafe já havia sido lavrado auto de infração correspondente ao mesmo período (Processo nº 13710.000944/95-10), sendo ele declarado nulo pela Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ.

Inconformado, o Contribuinte apresentou sua Impugnação (fls. 13-20). Em sua defesa, alega, preliminarmente, a nulidade do lançamento, haja vista que foi efetuado em desconformidade com o disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional – CTN. Com questão de mérito, reafirma a decadência, considerando que o artigo 150, § 4º do mesmo CTN também não foi cumprido.

A decisão da Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ (fls. 42-46) manteve integralmente o auto de infração, com fundamento exatamente no artigo 173, II do CTN, o qual, segundo os julgadores de Primeira Instância, prevê o caso de nulidade de auto de infração por vício formal.

Ainda inconformado, o Contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 50-59), no qual reitera os termos da peça impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 15374.004794/2001-07  
Acórdão nº : 106-13.503

**VOTO**

Conselheiro EDSON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive a garantia recursal (fl. 60), tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

A questão de debate refere-se à aplicação do disposto no artigo 173, II do Código Tributário Nacional – CTN, que contraria a máxima jurídica de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza, uma vez que devolve o prazo decadencial à Fazenda Nacional no caso de ser comprovado vício formal no lançamento. Contra a inteligência desse dispositivo estão tributaristas de renome, como são Ives Gandra Martins (*Comentários ao Código Tributário Nacional*, 2º Volume, p. 417), Luciano Amaro (*Direito tributário brasileiro*, p. 381) e o saudoso Ruy Barbosa Nogueira (*Curso de direito tributário*, p. 327).

Entretanto, entendo que o caso *sub judice* não se refere a vício formal, mas efetivamente material. Nesse sentido, convém destacar a primeira decisão da Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ: *“Verifica-se da análise do documento acostado às fls. 02, que o lançamento foi efetuado sem informar a determinação da matéria tributável. Sendo este requisito elemento fundamental para a eficácia e a validade da exação, sua ausência reveste de nulidade o lançamento efetuado, por desatender norma de ordem pública prevista no artigo 142”* do CTN.

Tenho para mim que o lançamento se presta a constituir o crédito tributário, dando liquidez e certeza à obrigação tributária que surgiu com a realização *in concreto* do fato gerador. Se a ele faltou a matéria tributável, o vício não é meramente formal, pois que se trata da ausência de um “elemento fundamental”, nas próprias palavras da douta autoridade julgadora. E a falta liquidez e certeza ao lançamento acarreta em um vício material, de fundo (não de forma), como bem

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 15374.004794/2001-07  
Acórdão nº : 106-13.503

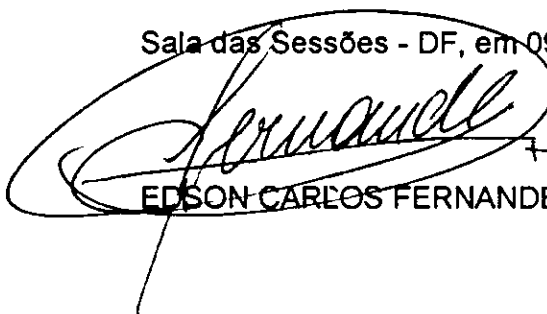
decidiu o Ministro Luiz Fux, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, em voto proferido no Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 470.086/SP, nestes termos:

*“Acaso se impusesse raciocínio diverso, toda vez que os embargos à execução fossem julgados parcialmente procedentes a favor do contribuinte, o resultado implicaria na extinção do processo de execução, com a conseqüente nulidade do título por falta de liquidez, reclamando por parte da Fazenda um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido.”*

Portanto, considerando que o vício apontado na decisão original da Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ não tem natureza formal, mas implica em um equívoco material do lançamento, resta afastada a aplicação do artigo 173, II do CTN (a par das discussões acerca desse dispositivo).

Diante do exposto, julgo no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para cancelar o auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 09 de setembro de 2003.

  
EDSON CARLOS FERNANDES

